



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.729994/2013-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.557 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de outubro de 2023
Recorrente ANESIO SCODELER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. MOLÉSTIA GRAVE. DATA DE INÍCIO.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63. Início da isenção a partir do diagnóstico apostado em laudo oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 60 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 52 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 32 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida por Auditor-Fiscal da DRF/Brasília/DF, notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2010, ano-calendário 2009. Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 37,74, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da constatação da seguinte infração:

- Omissão de Rendimentos Recebidos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício recebido da fonte pagadora Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil e Cooperforte, no valor de R\$ 94.550,24. Na apuração do imposto devido, foi compensado o imposto retido na fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Complementação da Descrição da Infração

Contribuinte apresentou atestado médico que não é claro e conclusivo quanto à doença existente, contendo as expressões "provável doença de alzheimer", "correspondente ao que pode ser chamado de alienação mental". Portanto, o documento apresentado não é hábil para comprovar a isenção pleiteada.

O Enquadramento Legal encontra-se na referida notificação.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em **12/11/2013**, conforme Aviso de Recebimento (fl. 38).

Em **19/11/2013**, no pedido de impugnação (fl. 03), o contribuinte questiona a infração apurada, trazendo laudo médico que atesta ser portador de alienação mental..

Requer acolhida a presente impugnação.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA (PARCIAL)

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Somente são isentos os rendimentos relativos a aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de moléstia grave devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/08/2015 (e-fls. 58), o sujeito passivo interpôs, em 22/09/2015 (protocolo e-fls. 60), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, a possibilidade de aplicação do princípio da verdade material na apreciação das provas (o real diagnóstico da enfermidade em outubro de 2008) e que os rendimentos do(a) recorrente são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios ora juntados aos autos (novo Laudo de e-fls. 68).

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-005.557 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.729994/2013-33

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre constatação de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício recebido da fonte pagadora Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, no valor de R\$94.413,06.

Não há quesitos preliminares a serem apreciados na contenda administrativa.

Para apreciação do **direito à isenção de imposto de renda sobre rendimentos de pessoas físicas portadoras de moléstia grave**, deve-se citar a legislação vigente à época dos fatos (art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, com a nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 1992, e artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995), abaixo colacionada:

Art. 6º Ficam **isentos do imposto de renda** os seguinte **rendimentos percebidos** por pessoas físicas:

(...)

XIV - os **proventos de aposentadoria ou reforma**, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos **portadores de moléstia** profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995) (ora destacado)

Neste diapasão, destaque-se a súmula CARF nº 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, para reconhecimento da isenção pleiteada, é necessária a comprovação da existência de **duas condições concomitantes**: (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico que cumpra os requisitos legais.

Complemente-se indicando que de acordo com o §5º art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999), a data de início da isenção é a data do laudo pericial, ou a data de diagnóstico da doença, quando indicada no laudo. *In verbis*:

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - **do mês da emissão do laudo** ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.
(ora destacado)

Verifique-se então o motivo denegatório de procedência da impugnação aposto pela primeira instância em seu voto, ora combatido pela parte:

Voto

...

A infração de omissão de rendimentos foi lançada, pois a Autoridade Fiscal não considerou o laudo médico apresentado hábil para comprovar a isenção pleiteada.

Junto à impugnação, é trazido laudo médico emitido pela Secretaria do Estado de Saúde do Distrito Federal que menciona o diagnóstico de “Provável Doença de Alzheimer” e conclui que o sujeito passivo é portador de alienação mental. Porém, como não há data de início da alienação mental, considera-se, portanto, a data de emissão do laudo em 18/11/2013 (fl. 08).

...

Ora apresenta o interessado o Laudo emitido em 21/10/2015 (e-fls. 68), que pode ser conhecido e apreciado com relativização de sua preclusão, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º. 16. Não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

O fato é que, desta feita, pretende o interessado o reconhecimento da isenção a partir de outubro do ano calendário 2008, o que se coaduna com o conteúdo técnico dos laudos apresentados em fase impugnatória e recursal.

Assim, pode ser dada razão à pretensão recursal do contribuinte no sentido de que os rendimentos recebidos no ano calendário de **2009 caracterizam-se como rendimentos isentos recebidos por pessoa física portadora de moléstia grave**.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento da pretensão do recurso.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima.

